SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498123 - SP (2023/0410666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno" (AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 114-117).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 136-137).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59409251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dd41fec0-c3c3-47e2-96a3-c73029f514f1

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: dd41fec0-c3c3-47e2-96a3-c73029f514f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498123 - SP (2023/0410666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA.. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno" (AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 114-117).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 136-137).

Documento eletrônico VDA58362367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: df703de8-af39-404a-9c7c-433496f789bc

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de cobrança proposta por instituição financeira, cujo cumprimento de sentença foi instaurado para exigir o pagamento do débito calculado na inicial, com exclusão da multa contratual de 2%, acréscimo de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15%.

No cumprimento, o banco apresentou cálculo com atualização que incluiu encargos contratuais, além de juros de mora e correção monetária. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada. O agravo de instrumento interposto pela recorrente foi desprovido pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de respeito à coisa julgada. Embargos de declaração foram opostos, e a Corte manteve o entendimento quanto à operância da coisa julgada (fls. 34-35, 39).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e caráter meramente infringente, reafirmando-se a preclusão (fls. 136-137).

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que os juros remuneratórios foram incluídos na condenação. Registrou ainda que o recurso de apelação contra a referida decisão foi considerado deserto, de forma que a matéria estaria preclusa e acobertada pela coisa julgada.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 74):

> Ocorre que, analisando o título executivo judicial (fls. 08/11 do feito), nota-se que o MM. Juízo de 1º grau ao sentenciar a ação, condenou a requerida, aqui embargante, ao pagamento do débito calculado na inicial, excluída a multa de 2% sobre o saldo devedor final; todavia, nele incluso juros à taxa de 6,463% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente e juros de mora à taxa de 1,000% ao mês, debitados ao final (fls. 28/29 do processo de conhecimento).
> Ora, o recurso de apelação interposto pela embargante, no qual essa questão deveria ter sido questionada, foi julgado deserto, operando-se o trânsito em julgado em 06/05/2022 (certidão a fls. 12 do feito).
> Portanto, impossibilitada está a modificação, na fase executiva, da matéria decidida na sentença, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.
> Deste modo, o acórdão embargado em respeito à coisa julgada, manteve a decisão objeto do recurso primitivo e negou provimento ao recurso da embargante.

Documento eletrônico VDA58362367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: df703de8-af39-404a-9c7c-433496f789bc

Além disso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno” (AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
> 2.**"Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão"** (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).
> 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal .
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento .
> (AgInt no REsp n. 1.868.865/DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 21/8/2023, QUARTA TURMA, DJe de 28/8/2023.)

Documento eletrônico VDA58362367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: df703de8-af39-404a-9c7c-433496f789bc

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional"** (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020).
>
> 2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à ilegitimidade passiva da recorrida, arguida em sede de cumprimento de sentença, estaria preclusa, uma vez que fora decidida na fase de conhecimento, tendo a respectiva decisão transitado em julgado. Assim, ainda que se cuide de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer sua preclusão no caso.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 432.851/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: df703de8-af39-404a-9c7c-433496f789bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.498.123 / SP

Número Registro: 2023/0410666-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024024320228260597 00024024320228260597100030320202182605971000303202021826059722691083520228260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59390777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: c295233a-f2db-47b2-99e7-5f287e06a138

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: c295233a-f2db-47b2-99e7-5f287e06a138